ACÓRDÃO - AC00 - 1633/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12044/2021
PROTOCOLO	: 2134124
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADOS	: 1. PAULO CESAR FRANJOTTI; 2. VERIDIANA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETO – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA ESTABELECIDO PARA O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES E CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – COVID-19 – ACHADOS – IMPROPRIEDADES REMANESCENTES NO TRANSPORTE ESCOLAR – DETERMINAÇÃO – MONITORAMENTO.

Verificada a diligência dos jurisdicionados em relação ao cumprimento do protocolo de biossegurança sanitário para o retorno presencial dos alunos e profissionais da educação às aulas, remanescendo apenas impropriedades quanto ao transporte escolar municipal, impõe-se a intervenção do Tribunal de Contas no sentido de determinar aos responsáveis a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas, fixando prazo para comprovação nos autos, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa, cujo cumprimento será monitorado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **determinar,** com fundamento nos arts. 61, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao Sr. **Paulo Cesar Franjotti** (Prefeito municipal de Japorã à época) e à Sra. **Veridiana Barbosa da Silva** (Secretária Municipal de Educação à época), ou a quem sucedê-los nos cargos, que adotem, sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa, as medidas relacionadas nos **itens 2 a 8 e 10** constantes do Relatório (acima); e **monitorar,** com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018, o cumprimento e a efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) responsáveis(es) no inciso **I,** dos termos dispositivos desse Voto, fixando-lhes, para tanto, **o prazo de 180** (cento e

oitenta) **dias** para que comprove(m), nestes autos, o atendimento das citadas determinações, convindo alertar que eventual descumprimento ensejará a apuração de responsabilidade com possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da análise de Auditoria de Conformidade, realizada pela equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, na Prefeitura Municipal de Japorã, tendo como objeto a avaliação do cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e às condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar.

Ao final dos trabalhos, foi emitido o Relatório de Auditoria RAUD-DFE-15/2021 (fls. 5-28), cuja conclusão apontou as seguintes impropriedades:

> **1.** Apenas 2 (dois), dentre os 21 (vinte e um) veículos da frota municipal utilizados no transporte escolar, continham o alerta de uso obrigatório de máscaras exigido no plano de biossegurança do município;
>
> **2.** A higienização interna de 3 (três) dos veículos inspecionados (Placas BXB-0439, QAP-0A76 e QAB-8A95) não é realizada diariamente, em desacordo com a meta 9 do Plano de Biossegurança do município;
>
> **3.** Nenhum veículo possuía o comprovante de inspeção semestral afixado, com infringência ao art. 137 da Lei (federal) n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);
>
> **4.** Cintos de segurança estavam danificados em 3 (três) veículos (Placas AKP-1999, NRZ-3444 e MNF-4080;
>
> **5.** Luz de sinalização de mudança de direção traseira direita e luz de ré sem funcionamento no veículo placas NRZ-3735;
>
> **6.** Luz de ré defeituosa em 2 (dois) veículos (Placas BYF-1546 e CVP-7487);
>
> **7.** Luzes de sinalização de mudança de direção dianteiras sem funcionamento no veículo Placa LBB-6871;
>
> **8.** Câmeras de ré danificadas em 8 (oito) veículos (Placas AKP-1999, NRZ-3444, QKC-0684, HRO-9346, BYF-1546, OOU-9841, CVP-7487 e LBB-6871;
>
> **9.** O veículo placa CVP-7487 necessita de manutenção na forração interna do teto;
>
> **10.** Falta de apresentação dos bilhetes de seguro de transporte de 3 (três) veículos (Placas QKC-0684, MNF-4080 e AED-0888), infringindo o inciso XIII do item 5.3 do Termo de Cooperação Mútua n. 01/2019;
>
> **11.** Falta de apresentação de certidão negativa de infrações de trânsito de 2 (dois) motoristas, com inobservância do art. 138, IV, do CTB;
>
> **12**. Falta de apresentação de certidão negativa de infrações de trânsito e de certidão negativa criminal do motorista Genivaldo Ferreira de Lima, em inobservância aos arts. 138, IV e 329, ambos do CTB;

E, ainda, a equipe de auditoria propôs a adoção das seguintes medidas:

> 1. Estabelecimento de cronograma de vistoria dos veículos da frota própria;
>
> 2. Exigência de cumprimento de obrigações legais, contratuais, de biossegurança, trafegabilidade e trabalhistas dos veículos e condutores junto às empresas contratadas para a prestação do serviço de transporte escolar;
>
> 3. Adoção de dispositivos de proteção das câmeras de ré instaladas nos veículos para que não sejam danificadas durante o percurso em vias não pavimentadas;
>
> 4. Manutenção da documentação dos condutores dos veículos escolares devidamente atualizadas;
>
> 5. Afixação, em todos os veículos, da autorização de transporte escolar de que trata o art. 137 da Lei n. 9.503/1997 (CTB).

Intimados para se manifestarem sobre as irregularidades apontadas, o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Educação à época vieram aos autos (fls. 128-133 e 135-140), aduzindo, em síntese, que "*todas as recomendações foram acatadas e que o Município não descurará da fiscalização tanto quanto ao cumprimento das medias (sic) de biossegurança, quanto das condições dos veículos que realizam o transporte escolar*".

Submetida a documentação à análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação – DFE, entendeu o corpo técnico que as alegações apresentadas pelos responsáveis demonstram resolução das falhas descritas nos itens 9 e 11, resolução parcial da falha apontada no item 12 e **persistência das falhas apontadas nos itens 1 a 8 e 10 supra, além da falta de adoção das medidas propostas** (ANADFE-6979/2022, pç. 22, fls. 142-149).

O representante do Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-11916/2022 (fls. 150-157), no seguinte sentido:

> **I – Pela Recomendação à Prefeitura Municipal de Japorã-MS, por meio de sua Secretaria de Educação, para que:**
>
> **a)** Estabeleça um cronograma para a higienização e desinfecção da frota após o deslocamento para as escolas, como forma de cumprir com as determinações contidas nas páginas 09 e 10 do protocolo de biossegurança;
>
> **b)** Exija das empresas contratadas, através do fiscal do contrato, em momento oportuno, o cumprimento das obrigações legais, contratuais e de biossegurança, quanto ao cumprimento das obrigações legais, inerentes ao veículo e ao condutor, como condição para celebração do contrato e prestação do serviço, a exemplo da autorização de transporte de trânsito e o seguro de transporte de passageiros; à manutenção das condições de segurança e trafegabilidade do veículo, tais como pneus, câmera de ré, lanternas e outros; ao cumprimento de todas as exigências de biossegurança estabelecidas pelo Município (demarcação de assentos, tapetes sanitizante, uso de máscara, cestos de lixo, álcool em gel, limpeza do veículo,

etc) e ao cumprimento das obrigações trabalhistas, nos termos da Súmula TST n. 331; **c)** Reforçar os avisos sobre a higienização das mãos com álcool em gel 70% em alguns pontos estratégicos da unidade escolar, tais como pátios, banheiros e local de distribuição da alimentação escolar;

d) Mantenha atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais, em especial quanto à validade da Carteira Nacional de Habilitação e certificados de curso de formação para condução de transporte de escolares;

e) Afixe, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

f) Observe com mais rigor as normas estabelecidas Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN nº 504/2014, na Resolução CONTRAN nº 14/1998, na Portaria DETRAN-MS nº 94/2021, no Termo de Cooperação Mútua nº 01/2019, na Lei Federal nº 13.460/2017, sem prejuízo de outras normas pertinentes, corrigindo as impropriedades apontadas no presente relatório;

II – Pela Fixação de Prazo à Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Japorã–MS para que remetam ao Tribunal de Contas Plano de Ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias (e responsáveis) à implantação da recomendação exarada, caso ainda não implementadas, para posterior acompanhamento acerca da efetividade da medida adotada, na forma prevista no artigo 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 188, inciso I da Resolução TCE-MS nº 98/2018; (...).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A equipe de auditores realizou um apanhado geral da preparação das escolas e do transporte escolar para o retorno às aulas presenciais no município de Mundo Novo, frente aos novos desafios impostos pela pandemia ocasionada pelo Covid-19, como também as condições de conservação dos veículos utilizados no transporte dos alunos e o atendimento às exigências legais dos veículos e condutores.

Com amparo nas informações coletadas pela equipe de auditores da DFE, convém ressaltar a diligência dos jurisdicionados em relação ao cumprimento das medidas instituídas pelo “Protocolo Volta às Aulas nas Escolas Estaduais de Mato Grosso do Sul”, decorrentes dos Decretos (Estaduais) n. 15.492, de 05.08.2020, e n. 15.594, de 15.01.2021, porquanto atenderam as exigências para o retorno presencial dos alunos e profissionais da educação às aulas.

O mesmo zelo e atenção verificado nas unidades escolares, contudo, não foi observado no serviço de transporte escolar fornecido pelo município, por meio de frota própria (9 veículos) e terceirizada (12 veículos), onde a equipe técnica constatou a existência de diversas falhas, que vão desde a falta de afixação de sinalização alertando para o uso obrigatório de máscara facial em 19 (dezenove) veículos de transporte escolar, passando pela falta de afixação do documento de autorização de que trata o art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro em todos os 21 (vinte e um) veículos, defeitos nos cintos de segurança e falta de higienização interna em 3 (três) veículos, defeitos nas luzes indicativas de mudança de direção (2 veículos) e de marcha a ré (3 veículos), câmeras de ré danificadas em 8 (oito) veículos, constatação de avarias na forração interna de um veículo, até a deficiência na documentação de três motoristas do transporte escolar.

As manifestações ofertadas pelos responsáveis em resposta às intimações emanadas deste Tribunal (fls. 128-133 e 20, fls. 135-140) demonstraram apenas a resolução das avarias na forração interna do veículo de placas CPV-7487 e a existência das certidões negativas de infrações de trânsito dos motoristas Cleomar Vilharva, Heriberto Tolotto e Genilvado Ferreira de Lima, permanecendo sem solução as demais falhas apontadas, porquanto a adoção de medidas saneadores não restou documentalmente comprovada.

Tudo considerado, passo ao julgamento da matéria.

A pandemia ocasionada pelo Covid-19 impôs aos gestores públicos inúmeros desafios em relação ao atendimento das diretrizes de saúde determinadas pelos Municípios, Estados, União, Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), especialmente porque as medidas de enfrentamento da referida pandemia foram tomadas em caráter emergencial em face do estado de calamidade pública vivenciada.

Considerando que o transporte escolar municipal possui irregularidades que, no curso da instrução processual, não foram sanadas, impõe-se a intervenção do Tribunal de Contas no sentido de determinar aos responsáveis a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas.

Assim sendo, adoto como razões de decidir as fundamentações contidas no RAUD DFE 32/2021 (pç. 2, fls. 5-31) e no Parecer PAR 3PRC 2336/2023 (pç. 68, fls. 617-623), valendo-se, neste caso, da técnica de fundamentação por remissão, a qual amplamente já é empregada no Superior Tribunal de Justiça[1] e no Supremo Tribunal Federal[2], objetivando evitar a repetição desnecessária da mesma argumentação para

[1] (...) No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade (AgInt no AREsp 1075290/SC); **É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar juízo de valor firmado na sentença**, inclusive transcrevendo-o no acórdão, **sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*** (AgRg no REsp 1339998 / RS).

[2] (...). "**Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização**, pelo Poder Judiciário, **da técnica**

determinada conclusão lógica, o que se mostra corroborado pelo art. 2º, §3º, do Decreto (federal) nº 9.830/2019, que passou a regulamentar o art. 20, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB – Decreto nº 4.657/2018), a conferir:

> Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
>
> (...)
>
> § 3º **A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres**, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Em se tratando de veículos utilizados para o transporte escolar, o cuidado com a manutenção adquire especial relevância, sendo reprovável a falta de higienização nos veículos e inaceitável que estejam com sinalização luminosa defeituosa, cintos de segurança inoperantes e que sejam conduzidos por motoristas que não tenham apresentado certidão negativa criminal relacionada à atividade desempenhada, dada a potencialidade lesiva que tal situação representa à integridade dos passageiros.

Diante de tal situação, os gestores deveriam ter demonstrado, nos autos, a pronta adoção das medidas cabíveis para sanar as irregularidades apontadas, todavia, limitaram-se a informar que estariam diligenciando no sentido de sanar as falhas e atender às recomendações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e **VOTO** no sentido de:

I – determinar, com fundamento nos arts. 61, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao Sr. Paulo Cesar Franjotti (Prefeito municipal de Japorã à época) e à Sra. Veridiana Barbosa da Silva (Secretária Municipal de Educação à época), ou a quem sucedê-los nos cargos, que adotem, **sob pena de apuração de responsabilidade e aplicação de multa**, as medidas relacionadas nos itens **2 a 8 e 10** constantes do Relatório (acima);

II – monitorar, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018, o cumprimento e a efetividade da adoção da(s) medida(s) determinada(s) ao(s) responsáveis(es) no inciso **I,** dos termos dispositivos desse Voto, fixando-lhes, para tanto, **o prazo de 180**

da motivação '*per relationem*', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. **A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir**. Precedentes" (AI 734.689-AgR/DF; ARE 657.355-AgR/SP; HC 54.513/DF; RE 585.932-AgR/RJ)

(cento e oitenta) **dias** para que comprove(m), nestes autos, o atendimento das citadas determinações, convindo alertar que eventual descumprimento ensejará a apuração de responsabilidade com possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 41 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela determinação da adoção das medidas propostas e do monitoramento de seu cumprimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS